

34 O ACESSO À JUSTIÇA COMO FERRAMENTA DA DIGNIDADE HUMANA: A PERSPECTIVA DA NÃO-VIOLÊNCIA NA NORMATIVIDADE CONTEMPORÂNEA

Renan de Freitas Fantinelli¹

¹Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Cesumar, Campus Maringá/PR. E-mail: renanf@live.com

RESUMO

O acesso à justiça é constituído como um instrumento fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Este artigo tem como objetivo central investigar os aspectos ético-jurídicos que permeiam a proteção da dignidade humana e o papel do acesso à ordem jurídica justa como referencial normativo. Para isso, analisar-se-á, inicialmente, a evolução histórica e contemporânea do conceito de dignidade da pessoa humana com ênfase em sua posituação nos direitos fundamentais. Em seguida, o princípio da não violência como mecanismo capaz de orientar práticas jurídicas e sociais que promovam soluções pacíficas e restaurativas, reforçando a centralidade da dignidade humana. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, exploratória e explicativa, baseada em revisão bibliográfica de teses, dissertações e artigos nacionais e internacionais. Espera-se, ao final, demonstrar que, O estudo tem como objetivo principal mostrar que o acesso à justiça é mais do que um procedimento legal, mas um instrumento de uma justiça mais inclusiva, eficaz e transformadora, fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Justiça restaurativa; Pacificação social; Práticas jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo garantido que todos possam reivindicar e proteger seus direitos de forma equitativa e legítima. Contudo, a efetividade desse acesso vai além da mera formalidade de ingresso no Poder Judiciário, sendo exigido que as instituições sejam capazes de proporcionar decisões justas, adequadas às demandas concretas da sociedade e sensíveis à dignidade da pessoa humana. O simples exercício formal do direito de ação não assegura uma justiça real, sendo necessária a promoção de igualdade, equidade e respeito às condições de vida dos indivíduos pelos mecanismos legais.

Historicamente, o acesso à justiça esteve restrito a grupos privilegiados, funcionando muitas vezes apenas como um instrumento formal de litígio. Com o reconhecimento de direitos coletivos e difusos, tornou-se evidente que a proteção jurídica efetiva depende de um sistema que articule normas, instituições e práticas sociais capazes de atender às necessidades reais da população.



Essa perspectiva implica que barreiras processuais sejam superadas, o acesso seja democratizado e procedimentos que promovam soluções justas, equilibradas e eficientes sejam adotados, reforçando o conceito de acesso à ordem jurídica justa.

A dignidade da pessoa humana assume um papel central nesse contexto, sendo reconhecida como um valor intrínseco e absoluto que deve nortear todas as normas, políticas públicas e decisões judiciais. Para que a dignidade seja efetivamente respeitada, é preciso que o sistema jurídico combine coerção legítima com práticas que valorizem o diálogo, a cooperação e o respeito mútuo, permitindo que os direitos sejam exercidos de maneira plena e segura.

Nesse cenário, o princípio da não violência surge como um instrumento estratégico para a concretização da dignidade e da justiça. Ao priorizar soluções pacíficas, a negociação e o respeito às diferenças, são promovidas condições para que as relações sociais e jurídicas se desenvolvam de forma equilibrada, contribuindo para decisões legítimas e para uma sociedade mais justa. Nesse ponto, a não violência se apresenta como um elemento estruturante do sistema jurídico, capaz de integrar normas, valores e práticas sociais em prol da proteção efetiva da dignidade humana.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a efetivação da dignidade da pessoa humana pelo acesso à justiça na normatividade contemporânea, observando o princípio da não violência. Parte-se da crítica à excessiva formalização e rigidez dos processos jurídicos e propõe-se que uma reflexão sobre alternativas que promovam decisões mais equitativas, humanas e efetivamente justas seja feita.

Para tanto, serão analisadas questões referentes à efetividade das normas, à interação entre direitos individuais e coletivos, bem como à necessidade de mecanismos que conciliem a coerção legítima com práticas pacíficas e dialogadas, de forma a assegurar que todos os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira plena, segura e efetiva. Dessa forma, busca-se contribuir para o fortalecimento da conscientização de uma cultura jurídica mais acessível, menos litigiosa e comprometida com a preservação da dignidade humana. A pesquisa, por meio de uma abordagem que articule normas, valores e práticas sociais, visa proporcionar um acesso à justiça que transcenda a mera formalidade e promova soluções mais equitativas e inclusivas.

2 ENTRE A ÉTICA E O DIREITO: REFLEXÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E A DIGNIDADE HUMANA

Nos séculos XVIII e XIX, nos Estados liberais de base burguesa, o acesso à justiça tinha um viés individualista. Ele se restringia ao direito de litigar em âmbito formal, sem garantir uma proteção efetiva por parte do Estado.

Nesse modelo de *laissez-faire*, a justiça ficava limitada àqueles com recursos financeiros, o que configurava apenas uma igualdade formal. Com as transformações sociais, surgiram novos direitos, muitas vezes de natureza coletiva, que passaram a exigir representantes adequados para sua defesa. No entanto, a consolidação efetiva dessa proteção ainda enfrenta inúmeros obstáculos.

Diante dessas novas demandas, como a proteção dos interesses difusos, diferentes soluções foram propostas. Entre elas, destacam-se a atuação do Estado e a figura do advogado particular focado no interesse público. Ambas as alternativas, contudo, revelam obstáculos, especialmente no que se refere à destinação de recursos para a criação de organizações devidamente estruturadas. As assessorias públicas, embora representem um progresso, não conseguem atender a todas as exigências por conta própria. Isso torna a proposta mista, defendida por Cappelletti e Garth, mais adequada, pois ela combina as vantagens de diferentes modelos e

[...] encoraja a exploração uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (Cappelletti, 1988, p.71)

Denominada enfoque do acesso à justiça, a terceira onda renovatória busca superar os obstáculos que comprometem a efetiva prestação jurisdicional, defendendo, entre outras medidas, uma atuação mais ativa dos juízes na condução processual. Paralelamente, foram criadas diversas instituições para responder a essas necessidades, como o “advogado público”, existente nos Estados Unidos, e o *Ombudsman* do Consumidor, na Suécia, ambos direcionados à proteção de interesses coletivos e ao enfrentamento de práticas abusivas.

Embora a rigidez normativa e a complexidade processual sejam necessárias em certas circunstâncias, a adoção de mecanismos mais acessíveis e menos burocráticos é essencial.

Mesmo com os obstáculos que ainda existem, a constante renovação do acesso à justiça é fundamental para garantir uma prestação jurisdicional mais justa e adequada às demandas sociais atuais.

A tradição constitucional norte-americana, desde a Declaração de Independência de 1776, consagrou a busca pela felicidade (*pursuit of happiness*) como um direito inalienável. A felicidade, no entanto, é um conceito subjetivo e o Estado não pode garanti-la de forma uniforme. Ela exige condições objetivas mínimas para que cada pessoa busque sua própria concepção de bem-estar.

Da mesma forma, a justiça tem um caráter parcialmente subjetivo. O direito de acesso à justiça não deve ser confundido com o simples ingresso no Poder Judiciário. A verdadeira justiça envolve a efetividade e a legitimidade das decisões, indo além do mero ato de entrar com uma ação. Ela busca dar às pessoas as condições para que elas realizem suas demandas em um ambiente minimamente equitativo, garantindo que a proteção jurídica seja concreta e significativa.

Essa perspectiva reforça a necessidade de repensar o acesso à justiça em sociedades cada vez mais complexas e desiguais. Desde os Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, quando a justiça era restrita ao direito formal de litigar, até as reformas contemporâneas que buscam a efetividade e a ampliação de direitos coletivos, fica claro que o acesso apenas formal não garante uma justiça real. É preciso combinar mecanismos institucionais, participação social e adaptações processuais para que o sistema judiciário possa atender às demandas da população de forma justa.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA: ENTRE O FORMALISMO E A EFETIVIDADE

O Artigo 141, Parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Poder Judiciário não pode excluir a apreciação de qualquer lesão a direito individual. Nesse contexto, o acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental. No entanto, assegurar apenas o acesso formal não garante a justiça real, pois o sistema judicial muitas vezes não consegue resolver os conflitos sociais de forma justa e



eficaz. A estrutura tradicional do Judiciário, em muitos casos, não responde de maneira ágil e adequada às necessidades da sociedade.

O sistema judicial tradicional é frequentemente caracterizado por uma estrutura formal e pesada, insuficiente para lidar com demandas de menor complexidade. Por isso, é essencial uma organização mais ágil e leve, capaz de resolver conflitos cotidianos, especialmente aqueles de pouca relevância econômica.

Além disso, a inserção dos juízes na realidade social é fundamental para a efetividade da justiça. Os magistrados devem se comprometer com a concretização de uma ordem jurídica justa, e não se limitar à aplicação mecânica da lei. O distanciamento da realidade social pode resultar em decisões que não atendem às necessidades reais da população. Nas palavras de Kazuo Watanabe:

A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não à justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida. (Watanabe, 2019, p.9)

A inclusão da comunidade no sistema de justiça fortalece sua credibilidade e tem um efeito pedagógico significativo. Ao envolver a sociedade na gestão dos conflitos, promove-se uma cultura de cooperação e resolução pacífica de questões, o que contribui para a diminuição da judicialização excessiva.

Em suma, o acesso à justiça, como direito fundamental, também depende da eficiência e da capacidade de adaptação do Judiciário. A modernização da estrutura tradicional, o comprometimento dos magistrados com uma ordem jurídica justa e a participação ativa da comunidade são elementos essenciais para consolidar uma justiça mais equitativa, próxima da realidade social e que ajude a reduzir a judicialização excessiva.

3 DIGNIDADE E DIREITOS: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA E HISTÓRICA

Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (2003) atribui um valor absoluto à dignidade humana, vinculando-a à capacidade racional e à autonomia moral de cada pessoa. Para Kant, a dignidade reside na capacidade de o ser humano agir de acordo com princípios universais pautados pela razão.

Nessa perspectiva, a dignidade assume um papel central na moralidade, pois ela orienta a conduta ética e a formulação de normas que respeitam a todos como fins em si mesmos, e nunca como meios para atingir objetivos alheios. Ao reconhecer o valor intrínseco de cada pessoa, Kant estabelece a base para a proteção dos direitos humanos e para a construção de um ordenamento jurídico que considera a autonomia e o respeito mútuo como princípios fundamentais.

Em sua análise sobre os direitos humanos, Bobbio (2004) enfatiza a natureza histórica e gradual de sua consolidação. Ele contrapõe o modelo jusnaturalista ao aristotélico, mostrando que o reconhecimento dos direitos individuais evolui lentamente, desde o direito interno de cada Estado até a perspectiva cosmopolita, aproximando-se do ideal kantiano de direito universal.

Essa trajetória evidencia que os direitos se desenvolvem conforme se tornam necessários ou possíveis diante das mudanças sociais e do aumento do poder humano sobre a natureza e sobre outros indivíduos.

Bobbio também destaca a distinção entre o direito proclamado e aquele efetivamente reconhecido e protegido. A linguagem dos direitos fortalece as reivindicações sociais, mas sua eficácia real depende da concretização prática das garantias. A proteção dos direitos humanos, portanto, exige instituições e um Judiciário capazes de traduzir os princípios em ações concretas, garantindo que a liberdade e a autonomia da vontade, que são centrais para a moralidade kantiana, sejam respeitadas na vida social.

Essa reflexão se alinha à concepção de Kant sobre a liberdade como base da autonomia moral e da construção de uma ordem justa. Conforme observa Bobbio:

Kant sabia muito bem que a mola do progresso não é a calma, mas o conflito. Todavia, compreendera que existe um limite para além do qual o antagonismo se faz demasiadamente destrutivo, tornando-se necessário um autodisciplinamento do conflito, que possa chegar até a constituição de um ordenamento civil universal (Bobbio, 2004, p.59).

Dessa forma, Bobbio se aproxima do pensamento kantiano ao destacar que a efetividade dos direitos depende do equilíbrio entre a liberdade individual, a autodisciplina social e a atuação de instituições capazes de traduzir princípios em práticas concretas. Essa visão reforça a importância de estruturas jurídicas e sociais

que viabilizam a aplicação real dos direitos, garantindo que a justiça se torne acessível e significativa para todos.

A evolução do conceito de dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à capacidade de assegurar direitos efetivos, respeitar a autonomia individual e promover a igualdade perante a lei. A dignidade é mais do que um valor teórico; ela é um princípio orientador que exige a concretização prática das normas e a construção de instituições que protegem e promovem o respeito a todos os indivíduos.

3.1 DIGNIDADE HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E A TENSÃO ENTRE ORGANICISMO E INDIVIDUALISMO

Em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana”, Sarmento (2016) defende que o mínimo existencial é um pressuposto indispensável para a liberdade e a democracia, independentemente de justificativas instrumentais. Para ele, a efetivação desse direito não pode depender de caridade ou benevolência, mas deve ser fundamentada na obrigação jurídica do Estado de garantir condições mínimas de vida digna.

Isso inclui o acesso à subsistência, educação, saúde e moradia, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

Ao desenvolver essa ideia, Sarmento recupera a tensão histórica entre o organicismo e o individualismo, um tema que, como lembra Norberto Bobbio, permeia a tradição do pensamento político. O organicismo, presente desde a Antiguidade e sistematizado por Aristóteles, defendia a superioridade natural do Estado sobre o indivíduo e a família, entendendo que as partes só teriam sentido quando integradas ao todo. Em contraste, o individualismo desloca o foco para a autonomia da pessoa, reconhecendo o ser humano como o valor fundamental e inaugurando uma concepção de direitos centrada na proteção da dignidade individual.

Essa leitura de Aristóteles (2017) em “A Política” revela um pensamento que busca explicar a vida em sociedade a partir das estruturas familiares e das relações entre governantes e governados. Sua abordagem, marcada por ilustrações cotidianas, reforça a ideia de que a sociedade só existe plenamente quando as partes se harmonizam no corpo político. Sua célebre frase, “o homem é um animal político”, ainda ilumina o debate sobre a centralidade da vida em comunidade e a necessidade de reconhecimento do indivíduo dentro do todo.

A tensão entre organicismo e individualismo é fundamental para entender a noção contemporânea de dignidade. Enquanto o organicismo aristotélico afirmava a supremacia do corpo social sobre as partes, o individualismo histórico permitiu reconhecer o ser humano como portador de direitos inalienáveis. Sarmento recupera essa dualidade para demonstrar que a dignidade não pode ser apenas uma formulação abstrata. Ela deve ser materializada por meio de práticas jurídicas e políticas que garantam a liberdade, a igualdade e a participação democrática.

Para sustentar essa perspectiva, Sarmento ressalta que o princípio da dignidade humana só se torna efetivo quando a normatividade se conecta de forma concreta com a realidade social. Ele recorre a Georges Ripert ao afirmar que “quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito” (Sarmento, 2016, p. 232). A citação evidencia que a desconexão entre a norma e a prática compromete a legitimidade da ordem jurídica.

Assim, a dignidade deixa de ser um conceito etéreo para se tornar uma exigência prática de justiça social. Nesse contexto, a garantia do mínimo existencial é um imperativo ético-jurídico que sustenta a autoridade do Estado democrático e viabiliza a plena realização dos direitos fundamentais.

4 O PRINCÍPIO DA NÃO VIOLÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da não-violência se destaca como um potencial agente para promover a dignidade humana, levantando questões sobre como a coerção e a injustiça podem ser contidas na sociedade. Ao valorizar o diálogo, a negociação e o respeito mútuo, ele sugere caminhos para a construção de relações sociais mais equilibradas e para a proteção efetiva dos direitos fundamentais. A não-violência, nesse sentido, se apresenta como um instrumento capaz de articular normas jurídicas, valores morais e práticas sociais, abrindo espaço para a reflexão sobre como garantir que todos possam exercer seus direitos de forma plena e segura.

Em uma análise detalhada sobre a natureza das regras jurídicas, Herbert Hart (2009) classifica ordens em explícitas e tácitas, bem como em regras primárias e secundárias. O filósofo exemplifica como o soberano ou superiores podem expressar sua vontade de maneira indireta, permitindo que certas ações sejam realizadas ou

punindo a desobediência de forma implícita. Esse mecanismo mostra que o direito envolve um conjunto complexo de normas e práticas sociais que orientam o comportamento dentro de uma estrutura coercitiva.

Hart (2009) distingue a obrigação de fato de realizar algo da obrigação normativa de dever fazê-lo. Ele enfatiza que a primeira reflete apenas motivos ou coerção percebida, enquanto a segunda representa um dever genuíno, reconhecido pelo ordenamento jurídico. As regras secundárias de julgamento atribuem poderes aos juízes, definem processos e garantem que a violação de obrigações seja avaliada de forma sistemática, sem impor diretamente deveres aos aplicadores da lei.

Hart (2009) também ressalta a relação entre direito, moral e comportamento humano, defendendo que, mesmo em sistemas positivistas, princípios éticos universais sustentam a validade das normas. Ele reconhece o altruísmo limitado como base para a cooperação social, mostrando que os indivíduos se preocupam com o bem-estar dos outros. Isso aponta para a importância de um sistema jurídico que promova a convivência justa

Nesse prisma, a reflexão sobre a não-violência assume destaque, pois como observa Norberto Bobbio:

Desde que os homens começaram a refletir sobre a justificação do uso da violência, foi sempre evidente que vim vi repellere licet; atualmente, ao contrário, difundem-se cada vez mais teorias da não-violência, que se fundam precisamente na recusa desse conceito (Bobbio, 2004, p.17).

Essa mesma perspectiva é reforçada pelo filósofo Jean-Marie Muller que analisa a relação entre culpa, consciência moral e a legitimação da violência:

Na realidade, a incontornável necessidade que o homem sente para justificar a sua violência revela que tem consciência de que ela não é justa. Uma vez que se sente culpado, tem necessidade de se desculpar e proclamar sua inocência, justificando-se. [...] Todos os sistemas de legitimação da violência não são nada além do que sistemas de defesa do homem, para proteger-se do sentimento de culpa que experimenta diante de sua própria violência (Muller, 2019, p.42).

No Brasil, a cultura da pacificação tem se mostrado uma alternativa promissora para a resolução de conflitos, priorizando o diálogo e soluções consensuais. Ao reduzir disputas litigiosas prolongadas e desgastantes, tais práticas promovem impactos emocionais positivos e fortalecem a proteção da personalidade e da dignidade humana, evidenciando como a não-violência pode se configurar como um instrumento concreto de justiça e transformação social (Watanabe, 2019).

A cultura da pacificação e a adoção de práticas não violentas constituem instrumentos concretos para a proteção da dignidade humana. Ao reduzir conflitos, minimizar sofrimentos e garantir que os indivíduos possam exercer seus direitos sem coerção ou humilhação, a não-violência transforma a convivência social e fortalece a justiça. Dessa forma, ela atua como mecanismo efetivo de promoção da dignidade, integrando normas jurídicas, princípios morais e práticas de resolução de conflitos em prol de uma sociedade mais justa e sobretudo, humana.

5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa reforça que o acesso à justiça contemporâneo vai além da entrada formal no Judiciário. A simples presença nos tribunais não assegura a efetividade dos direitos, pois o sistema jurídico deve ser capaz de atender às demandas sociais de forma ágil, equitativa e atenta à realidade dos indivíduos. É fundamental que as instituições promovam a participação da população nas decisões, contribuindo para a construção de soluções mais adequadas a cada contexto.

A efetividade das normas jurídicas está diretamente ligada à capacidade do Judiciário de se adaptar às mudanças sociais e culturais. Quando o sistema se aproxima das necessidades da população, os direitos fundamentais podem ser concretizados, superando a visão tradicional que limita o acesso à justiça ao cumprimento estrito da lei.

A análise ética e jurídica realizada demonstra que a promoção da dignidade humana exige a integração de normas, valores morais e práticas sociais. Instrumentos processuais mais acessíveis, menos burocráticos e participativos fortalecem a legitimidade das decisões, permitindo o exercício pleno e seguro dos direitos.

A articulação entre ética e prática jurídica é indispensável para que a justiça supere a formalidade e alcance resultados que realmente beneficiem os cidadãos.

A humanização do processo judicial é um elemento central para a ampliação do acesso à justiça. Ao considerar a realidade social e individual, o sistema jurídico reconhece e protege a dignidade intrínseca das partes. Essa abordagem empática e compreensiva permite que as necessidades de todos os envolvidos sejam analisadas com atenção, contribuindo para decisões mais equilibradas e justas.

A aplicação do princípio da não-violência no contexto jurídico contribui para a construção de relações sociais mais equilibradas e sustentáveis. Ao priorizar o diálogo, a negociação e a cooperação, o Judiciário reduz litígios desgastantes e favorece decisões que respeitam a dignidade das partes. Essa postura reforça o papel do sistema de justiça como mediador social, promovendo a harmonia e evitando a intensificação de conflitos que poderiam ser tratados de forma apenas punitiva ou rígida.

A incorporação de práticas não violentas fortalece a democratização do sistema judicial, ampliando a participação social na resolução de conflitos. A flexibilidade processual diminui a rigidez tradicional, aumentando o acesso à ordem jurídica justa e promovendo maior confiança da sociedade nas instituições. Essa transformação contribui para a construção de uma cultura de cooperação e responsabilidade compartilhada entre cidadãos e órgãos judiciais.

A valorização da dignidade humana por meio de práticas não violentas evidencia que a justiça efetiva vai além da aplicação mecânica da lei. O respeito à autonomia, integridade e segurança transforma o sistema jurídico em um instrumento de promoção da equidade, da convivência pacífica e da proteção dos direitos fundamentais. A adoção desse modelo reforça o compromisso do Judiciário com a prevenção de injustiças, garantindo que as soluções sejam eficazes e humanas.

A consolidação de uma cultura não-violenta representa um avanço significativo para a justiça contemporânea. Ao articular normas, princípios morais e práticas sociais, cria-se um ambiente onde os direitos são efetivamente exercidos e a dignidade humana é preservada. O acesso à justiça se completa quando se alia a equidade a soluções restaurativas e transformadoras. Essa mudança de paradigma aponta para um sistema mais inclusivo e legítimo, capaz de atender às complexas

demandas da sociedade moderna e de promover uma justiça verdadeiramente humanizada.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A política. 1. ed. São Paulo: Lafonte, 2017.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2012.

ESTADOS UNIDOS. Declaração da Independência dos Estados Unidos da América. Filadélfia: Segundo Congresso Continental, 4 jul. 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 31 ago. 2025.

FIANI, Rodrigo. Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2016.

GANDHI, Mahatma. Todos os Homens São Irmãos. Tradução de Therezinha de Pinho. Rio de Janeiro: Sinergia, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Justiça Restaurativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HART, H. L. A. O conceito de direito. 3. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 4. ed. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2021.

MULLER, Jean-Marie. O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2005.

ROSEMBERG, Marshall B. Comunicação Não-Violenta. Tradução de Cláudia F. de Souza. São Paulo: Palas Athena, 2006.



SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesse. In: CURY, Augusto (org.). Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: For